Lido na Sessão
Em: 29/10/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 092/ 2019.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI 4.386 DE 26 DE AGOSTO DE 2009 E DA LEI Nº 4.426 DE 13 DE OUTUBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O subsídio que trata o §2º do art. 2º da Lei nº 4.426, de 13 de outubro de 2010 poderá ser requerido por candidatos beneficiários para complementação e/ou quitação de pagamento de imóveis residenciais na hipótese de financiamentos realizados pelos mutuários de baixa renda, desde que não suportados pelos rendimentos familiares e evidenciada situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 4.386 de 26 de agosto de 2009 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 3º .....

.....

§5º Será admitida a utilização do subsídio financeiro nos termos do §2º do art. 2º da Lei nº 4.426, de 13 de outubro de 2010, para quitação de parcelas de lotes urbanizados de contrato de financiamento em andamento no município.

§6º Para ter acesso ao subsídio de que trata o §5º do art. 3º da presente Lei, além dos critérios já estabelecidos em lei, o beneficiário deverá comprovar:

I - que a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

II - que o passivo financeiro do imóvel não ultrapasse R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

III - que o beneficiário não possua outro imóvel em seu nome e CPF;

Diretoria Legislativa
FL 02
Assinatura

IV - que o beneficiário utilize o imóvel exclusivamente para habitação própria;

V - que o beneficiário esteja inscrito nos programas sociais do município.

§7° É vedada a concessão de subsídio financeiro de que trata o §5° do art. 3° da presente Lei a beneficiários que não residam no local, que tenham recebido benefício de natureza habitacional oriundos de recursos e programas habitacionais da União, Estado e Município, ou de descontos ou subvenções sociais de programas habitacionais.

§8° O subsídio previsto no §5° do art. 3° da presente Lei será concedido uma única vez por imóvel e por beneficiário e não será concedido a imóvel desocupado, excetuando no caso de construção para fins de uso habitacional do beneficiário."

Art. 3° Fica o Poder Municipal autorizado a efetuar as alterações orçamentárias necessárias à aplicação da presente Lei no orçamento vigente, através de Decreto Municipal.

Art. 4° Fica o poder publico municipal autorizado a emitir normas complementares para a regulamentação desta lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Parauapebas/PA, 29 de outubro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 092 /2019.

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores (as),

Diretoria Legislativa
Fl. 3
Assinatura

Encaminhamos aos nobres vereadores o presente projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei 4.386 de 26 de agosto de 2009 e da Lei n° 4.426 de 13 de outubro de 2010, autorizando a utilização do subsídio financeiro para quitação de parcelas de lotes urbanizados de contrato de financiamento em andamento no município.

Trata-se de medida de alto alcance social, visando proporcionar às pessoas com recursos financeiros insuficientes, que financiaram imóveis e, em decorrência da crise financeira, desemprego, queda do padrão de rentabilidade e diversos outros motivos, viram ou estão vendo o sonho da casa própria se desfazer.

O risco da inadimplência crescente nos financiamentos de imóveis, mostra uma realidade que salta aos olhos. A boa fé! O cidadão e cidadã que vivem em Parauapebas, cidade notadamente voltada para o trabalho, e adquire um imóvel com o objetivo de fazer dele sua moradia, não o faz com o pensamento de não pagá-lo. A característica de Parauapebas é única e diferenciada. A quase totalidade das pessoas que vem para nossa cidade, o fazem à procura de trabalho; em grande parte, com família já constituída.

A quantidade de pessoas que aqui chegaram sem um teto para se abrigar e hoje são pessoas prósperas é cada vez menor. Já não somos um pequeno vilarejo. Estamos nos transformando em uma metrópole, mas a essência dos que aqui chegam continua a mesma. Trabalho, progresso, família, crescimento. Porém, já somos centenas de milhares de pessoas.

A qualquer hora do dia ou da noite, podemos testemunhar pais de família saindo de suas casas rumo ao trabalho. Somos um povo trabalhador que necessita apenas de oportunidade para progredir. Não se pode avançar sem o básico que o ser humano necessita: ter um lugar para voltar, depois de um dia de trabalho, sem o risco de ser despejado por falta de pagamento de prestações ou aluguel.

Coerente com o que acima foi explanado, interessante esclarecer aos senhores vereadores, que conhecem bem a realidade de nosso Município, que o subsídio, ora proposto, poderá ser requerido pelos candidatos beneficiários para complementação e/ou quitação de pagamento de imóveis residenciais na hipótese de financiamentos realizados por pessoas de baixa renda, que estejam em situação de fragilidade econômica, sem condições, comprovadamente de quitar os imóveis financiados sem comprometer a manutenção básica da família.

Diversas são as famílias que batem às portas do Poder Executivo, Legislativo, do Judiciário, do Ministério Público, desesperados, com receio de perderem o pouco

que conseguiram juntar e passarem a viver ao relento. É responsabilidade nossa, da sociedade como um todo, fazermos cada um a sua parte para que isso não ocorra. Com o presente projeto de lei, o Executivo está fazendo sua parte, sabendo que ainda há muito mais o que fazer.

Caros vereadores, trata-se de um projeto de lei que estabelece parâmetros justos, equânimes e coerentes a serem seguidos, tais como a comprovação de que a renda familiar não ultrapasse 3 (três) salários mínimos; que o passivo financeiro do imóvel não ultrapasse R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); que o beneficiário não possua outro imóvel em seu nome e CPF; que o utilize exclusivamente para habitação própria e que esteja inscrito nos programas sociais do município.

Portanto, há uma organização, uma ordem material de condições a serem preenchidas para se estar apto a participar do programa habitacional proposto pelo presente projeto de lei.

Destacamos também que não poderá ser concedido subsídio financeiro de que trata o §5° do art. 3° da Lei 4.386 de 26 de agosto de 2009, a pessoas que não residam no local ou que já tenham sido contemplados por recursos e programas habitacionais da união. Logicamente, para se propor um projeto de lei desta natureza e amplitude, é necessário ter critérios rigorosos que garantam justiça social a quem realmente necessita.

Por outro lado, o benefício do presente projeto alcança um caráter econômico pois a moradia é um produto que impulsiona a economia, contribui na aceleração da indústria da construção civil, produtos de consumo alimentar, e, de uma forma ou de outra, cria deveres para a administração Pública, como criação e melhoramento de postos de saúde, segurança pública, manutenção da pavimentação, saneamento básico, gerando movimentação positiva para todos.

O caráter social do presente projeto de lei é grandioso já que se trata de um programa que visa facilitar as condições de uma parcela trabalhadora, mas ainda carente e insuficiente de recursos para adquirir sua casa própria, sonho principal de todo brasileiro e brasileira. É o mínimo que se pode pretender para a promoção de justiça social. A casa é uma forma de abrigo, representa segurança e é o local onde as pessoas se desenvolvem individual e socialmente.

Prezados vereadores, sinto-me à vontade para perceber que o presente projeto de lei está em total consonância com a sagrada máxima contida na nossa bandeira. Acolher os que realmente necessitam, com ORDEM a ser seguida nos requisitos a serem cumpridos e promover uma Paz social, oferecendo a

tranquilidade necessária para o cidadão e cidadã de Parauapebas fazer nosso PROGRESSO.

Solicito seja o presente projeto recebido, encaminhado e analisado pelas comissões legislativas pertinentes e após, aprovado pelo plenário dessa Câmara de Vereadores.

Município de Parauapebas/PA, 29 de Outubro de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

APROVADO NA SESSÃO
Extraordinária
DE 12/11/2019
Em Discussão Única
Presidente

Câmara Municipal de Parauapebas-PA
Aprovado em Redação Final
Sessão Extraordinária de 12/11/19
Presidente
Vice-Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Diretoria Legislativa
Assinatura